



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10670.720145/2005-12  
**Recurso n°** 502.811 Voluntário  
**Acórdão n°** **1201-000.854 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de agosto de 2013  
**Matéria** DCOMP - SALDO NEGATIVO DO IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA DO CANTAGALO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO EM DIPJ. UTILIZAÇÃO EM OUTRO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SALDO.

O saldo creditório foi reconhecido no Processo n° 10670.00118/00-36, ensejando a sua utilização em compensação com outros débitos, conforme extrato juntado aos autos.

Não existindo sobras de saldo remanescente, não se reconhece o direito creditório, implicando na não extinção do débito fiscal pela compensação.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Correia Fuso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco e Meigan Sack Rodrigues.

## Relatório

A contribuinte apresentou à Receita Federal várias declarações de compensação eletrônica, a partir de 12/03/2004 até 14/05/2004, em virtude de saldo negativo de IRPJ concernente ao ano calendário de 1998, apurado em sua DIRPJ do exercício de 1998, no valor de R\$ 8.993,30.

O crédito informado foi indeferido, na íntegra, visto que teria decaído o direito de postular a compensação do crédito "proveniente de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 1998".

Assim, foi indeferido o pleito compensatório, porque formulado "a destempo", nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional. Vejamos as transcrições da decisão da DRF:

*Este despacho decisório ater-se-á na análise do direito creditório apontado nas Declarações de Compensação pela contribuinte. Uma série de declarações de compensação foi baixada para este processo. A origem do crédito indicado pela interessada refere-se a saldo negativo de IRPJ atinente ao ano-calendário de 1998.*

*Este despacho decisório cuidará da análise desse saldo negativo de IRPJ: se ele efetivamente existe e, caso positivo, o valor de seu direito creditório.*

*A contribuinte aponta um direito creditório proveniente de saldo negativo de IRPJ concernente ao ano-calendário de 1998 quantificado em R\$ 8.993,30 (oito mil novecentos e noventa e três reais e trinta centavos).*

*A primeira Dcomp que aponta o saldo negativo de IRPJ concernente ao ano-calendário de 1998 foi transmitida em **12 de março de 2004** e processada sob o nº 31090.50602.120304.1.3.02-7476, consoante dados extraídos do sistema PerDcomp os quais podem ser visualizados pela tela inserida nos autos à fl. 3.*

*As Dcomps transmitidas pela contribuinte para o caso sob exame estão discriminadas na Tabela 2, a seguir:*

*(...)*

*A contribuinte pleiteia reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ concernente ao ano-calendário de 1998 no valor de R\$ 8.993,30 (oito mil novecentos e noventa e três reais e trinta centavos).*

*A análise do crédito apontado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação que foi baixada para este processo*

*passa, basicamente, por dois crivos. No primeiro, observa-se a tempestividade — se o procedimento foi feito em tempo hábil, dentro do prazo decadencial.*

*O segundo crivo trata da verificação da característica do pagamento, isto é, se ele se enquadra em uma das duas situações a seguir: se foi efetuado a maior ou indevidamente.*

*A regra sobre o prazo a que tem direito a contribuinte para pleitear reconhecimento de direito creditório é estabelecida pelo art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN), reproduzido abaixo:*

*"Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I — nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*(Grifou-se.)*

*O conhecido tributarista Aliomar Baleeiro, em sua premiada obra "Direito Tributário Brasileiro", 98 edição, da Editora Forense, Rio de Janeiro, 1977, pág. 520, tece alguns comentários a propósito do artigo do CTN reproduzido anteriormente, dentre eles os que se seguem:*

*"O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido.*

*(..) o sujeito passivo tem de pleitear a restituição dentro dessa dilação, contada da extinção do crédito, por qualquer meio admitido no CTN, nos casos dos incisos I e lido art. 165."*

*(Destacou-se.)*

*No caso específico de saldo negativo de IRPJ, a data de apuração do imposto devido é que é considerada a data de referência para verificação da decadência.*

*Como a contribuinte apurou o Lucro Real em 31 de dezembro de 1998, em virtude de ter optado pelas estimativas mensais com ajuste anual, consoante mostra tela do sistema IRPJ à fl. 53, pela regra, estabelece-se o último dia do ano-calendário como a data de referência.*

*O prazo decadencial perfaz-se cinco anos após.*

*Portanto, considerando única e exclusivamente a questão da tempestividade, para passar pelo primeiro crivo, a requerente poderia pleitear reconhecimento de seu direito creditório em relação ao saldo negativo de IRPJ concernente ao ano-calendário de 1998 até 31 de dezembro de 2003.*

*Como a contribuinte realizou a transmissão da Dcomp em 12 de março de 2004, conclui-se que o fez após o prazo garantido pela legislação de regência. Seu direito já havia decaído.*

*Assim sendo, a contribuinte não atende o primeiro requisito: o procedimento não foi executado em tempo hábil.*

*Ademais, esse pleito (investigação do crédito referente ao saldo negativo de IRPJ concernente ao ano-calendário de 1998) já está sendo tratado no Processo Administrativo nº 10670-000.118/00-36, que fora protocolizado pela contribuinte, nesta repartição, em 28 de fevereiro de 2000, consoante comprovam cópias de documentos extraídos daqueles autos e que se encontram insertas nos presentes autos às fls. 42 a 45. Na pasta da Dcomp correspondente ao crédito, é questionado à contribuinte se o crédito apontado na Dcomp que se quer transmitir já foi informado em Processo Administrativo anterior. A resposta da requerente é cristalina: "Não". (As telas das cinco Dcomps transmitidas, mediante as quais se visualiza a assertiva da interessada, encontram-se insertas nos autos às fls. 4, 13, 22, 31 e 37).*

*Ante o exposto, infere-se que o crédito apontado pela contribuinte não deve ser reconhecido, logo, a homologação da compensação formulada para os débitos relacionados na Tabela 1, retro, fica absolutamente prejudicada.*

*Com base na análise do mérito no tópico anterior e nos fundamentos legais ali elencados, para as Declarações de Compensação baixadas para este processo, PROponho o indeferimento de ambos os pleitos: não se deve reconhecer o direito creditório apontado pela contribuinte para o saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica concernente ao ano-calendário de 1998, em virtude da consumação da decadência e, conseqüentemente, não se deve, também, homologar a compensação pretendida pela requerente para os nove débitos elencados na Tabela 1, retro, tendo em vista a inexistência de crédito para se contrapor a eles.*

A empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 82 e seguintes), alegando que:

- a) à manifestação de inconformidade apresentada deve ser conferido o efeito suspensivo, como determina a legislação de regência;
- b) para os tributos cujo lançamento é por homologação o prazo para pedido de restituição é de 10 anos (cinco mais cinco),

A DRJ manteve a não homologação das compensações, conforme decisão abaixo transcrita:

*A manifestante afirma que a autoridade administrativa determinou a inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), dos débitos não compensados. Anexamos tela do sistema PROFISC na qual se vê que tais débitos não foram inscritos em DAU e encontram-se na situação de "cobrança final com pendência de compensação", o que significa que sua cobrança está suspensa até a decisão final sobre a compensação pleiteada. Assim o efeito suspensivo que a empresa requer, já foi concedido.*

*Tem razão a autoridade administrativa ao declarar a decadência para pedidos de compensação efetuados a partir de 12/03/2004, que utilize saldo negativo de IRPJ do anocalendarário 1998, visto que o artigo 168 do CTN, c/c o artigo 3º da LC 118/2005, assim o determina, como se vê nas transcrições abaixo:*

*Art. 168, do CTN: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

*Art. 3º, da LC 118/2005: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

*Não há que se falar que a LC 118/2005 não poderia ser aplicada retroativamente, já que essa é uma lei interpretativa, estando pois em consonância com o inciso I do artigo 106 do CTN, que estabelece, que a lei pode ser aplicada em ato ou fato pretérito, quando expressamente interpretativa, excluindo-se a ação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.*

A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ de Juiz de Fora em 04/12/2008, e apresentou Recurso Voluntário em 31/12/2008, alegando em síntese que:

a) O direito ao pleito, quando de sua implementação, não se encontrava extinto pela prescrição ou pela decadência. Na realidade, o pedido de compensação foi apresentado à DRF/MCR/MG através de várias DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA, a partir de 12/03/2004 até 14/05/2004, em virtude de saldo negativo de IRPJ concernente ao ano calendário de 1998, apurado em sua DIRPJ do exercício de 1998;

b) Defende a tese dos 10 anos (5 +5), contemplada pelo STJ, destacando a impossibilidade da retroatividade das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o prazo decadencial de repetição de indébito.

Em sessão de julgamento desse E. Tribunal em 2012, entendeu essa Colenda Turma em baixar os autos em diligência para: “que a DRF encaminhe cópia integral do Processo nº 10670.00118/00-36, ou apresente histórico completo do pedido de restituição ora mencionado, informando ainda se sobrou algum saldo negativo relativo ao ano de 1998 para ser compensado ou restituído, considerando o prazo de 10 anos para a repetição do indébito, conforme entendimento sufragado do STF”.

A fiscalização juntou aos autos cópia integral do Processo nº 10670.00118/00-36, na qual possui as seguintes informações. Vejamos o que constou do despacho decisório:

Em virtude das razões que serão apresentadas nos parágrafos abaixo, retificar-se-á o *Despacho Decisório Saort/DRF/MCR nº 041/2005* exarado às fls. 570 a 598 dos presentes autos; portanto, o *despacho decisório* retromencionado será **integralmente substituído por este**.

Quando se analisa saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, a solução apresentada é feita de forma integral: analisa-se todo o crédito proveniente dessa rubrica. Portanto, a análise do crédito é feita apenas uma só vez. Esse procedimento é assim feito para facilitar a operacionalização das declarações de compensação transmitidas pela pessoa jurídica posteriormente à primeira. Então, em resumo: não se analisa **pedaço** de crédito apontado em cada Dcomp; analisa-se, sim, o crédito inteiro apontado na primeira Dcomp. É a metodologia adotada é a seguinte: é identificado, *a priori*, o total do direito creditório proveniente daquela rubrica; em seguida, deduz-se o valor já utilizado pela contribuinte no período em que ela estava autorizada a fazer compensação com débito de mesma natureza, sem que se precisasse, para tanto, requerer, mediante processo administrativo dirigido à SRF, a compensação pretendida; bastava que a compensação fosse revelada à SRF em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

No caso sob exame, a contribuinte apontou um pedaço do direito creditório proveniente do saldo negativo de IRPJ concernente ao ano-calendário de 1998; o valor requerido é exatamente R\$ 8.969,54 (oito mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Ver-se-á que esse valor será reconhecido por este *despacho decisório*.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, **Dcomp**.

Este *despacho decisório* ater-se-á na análise do **direito creditório** apontado na Dcomp pela contribuinte.

A contribuinte alardeia um valor original pago a maior, consoante **pedido de restituição** formulado à fl. 1 dos autos. No campo *Motivo do Pedido*, a requerente informa: “Pagamento a maior no período de 1993 a 1998, apurando crédito original de R\$ 27.001,76, *conf. Demonstrado na declaração do ano calendário 1998, exercício 1999, planilha 06 anexa*”. E, finalmente, no campo *Demonstrativo do Cálculo da Restituição*, a interessada acrescenta: “Parcela no valor de R\$ 8.969,54, correspondente a recolhimento mensal por estimativa, IRPJ, ano calendário 1998. Conforme demonstrativo planilhas 01 a 07, anexo”.

À fl. 2 dos autos, a contribuinte relaciona os débitos de CSLL a serem compensados com o crédito apontado no pedido de restituição à fl. 1.

No dia 14 de janeiro de 2005, a contribuinte apresentou requerimento complementar, desta feita para detalhar o pedido mencionado no parágrafo acima. Nesse documento, inserido nos autos às fls. 371 e 372, a interessada esclarece:

*“Quando da apresentação do PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, no campo 02 do formulário fez contar um crédito junto a Receita Federal no valor original de R\$ 27.001,76, proveniente de pagamentos a maior no período de 1993 a 1998.*

*Entretanto o crédito, referente ao Imposto de Renda, correto era de R\$ 45.596,34, oriundo do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Aplicações Financeiras no valor de R\$ 10.788,24 e do Imposto de Renda Mensal pago por estimativa, no valor de R\$ 34.808,10, Linhas 13 e 16 da Ficha 13 da DIPJ – Retificadora, do Ano Calendário 1998, recebida pelo SERPRO em 06/01/2005, sob o nº 0009955780. (Cópia anexa).*

*(...)*

*Os valores dos créditos apurados junto a Receita Federal, foram assim utilizados:*

*O valor do Imposto de Renda Pago por Estimativa – Linha 16 da Ficha 13 de DIPJ, no valor de R\$ 34.808,10, foi usado para compensação da CSLL no valor de R\$ 8.969,54, objeto do Pedido de Compensação acima, e IRPJ – Estimativa do período de Nov. e Dez./1999 e de Jan. a Dez./2000, conforme demonstrado na Planilha 02 anexa.*

*O valor do Imposto de Renda Retido na Fonte – Linha 13 da Ficha 13 da DIPJ, no valor de R\$ 10.788,24, foi utilizado para compensação do IRPJ do Ano Calendário de 1999, no valor de R\$ 2.226,09, e IRPJ – Estimativa, CSLL – Estimativa, COFINS e PIS dos meses de Mar./04 a Mai./04, conforme demonstrado na Planilha 03 anexa.”*

Além da *declaração de compensação* apresentada pela contribuinte às fls. 1 e 2, por meio das quais ela fornece os dados do possível crédito e dos débitos, respectivamente, foram acostados aos autos os seguintes documentos:

- a) cópia de documentos do representante legal da empresa Luiz de Paula Ferreira, à fl. 3 (frente e verso);
- b) cópia de folha de cheque mediante a qual se visualizam os dados bancários da empresa, à fl. 4;
- c) cópia do cartão de identificação da Pessoa Jurídica, à fl. 5;
- d) planilhas apresentadas pela contribuinte para subsidiar a Dcomp, às fls. 6 a 12;
- e) cópia do recibo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, DIPJ, original, referente ao ano-calendário de 1998, à fl. 13;
- f) cópia da DIPJ mencionada no item “e”, acima, às fls. 14 a 81;

g) cópia de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, Darfs, mediante os quais a contribuinte efetuou recolhimentos para quitar compromissos de IRPJ – Estimativa, no código de receita 2362, e de períodos de apuração que vão de 1993 a 1996, às fls. 82 a 97;

h) cópia do contrato social consolidado da empresa, assinado em 31 de maio de 1984, pelos seus três quotistas, quais sejam: Cia. de Tecidos Norte de Minas – Coteminas, José Alencar Gomes da Silva e Luiz de Paula Ferreira, às fls. 98 a 101;

i) cópia da vigésima segunda alteração do contrato social da empresa, assinada em 30 de outubro de 1998 pelos seus três quotistas, quais sejam: José Alencar Gomes da Silva, Luiz de Paula Ferreira e Empresa Nacional de Comércio, Rédito e Participações S.A. – ENCORPAR, pelo seu diretor presidente Josué Christiano Gomes da Silva e pelo seu diretor João Batista da Cunha Bomfim, às fls. 102 e 103;

j) requerimento apresentado em 14 de janeiro de 2005 mediante o qual presta informações acerca da Dcomp, às fls. 371 e 372;

k) planilhas referentes à Dcomp, às fls. 373 a 376;

l) cópia do recibo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, DIPJ, retificadora, referente ao ano-calendário de 1998, à fl. 377;

m) cópia da DIPJ mencionada no item “l”, acima, às fls. 378 a 399 e 402 a 453.

A Dcomp foi protocolizada nesta repartição em **28 de fevereiro de 2000**, consoante carimbos de recepção apostos às fls. 1 e 2.

---

## FUNDAMENTOS LEGAIS

---

Conquanto a contribuinte faça menção no requerimento complementar inserido nos autos às fls. 371 e 372 a saldo credor de CSLL e sua respectiva utilização, faz-se necessário proceder a um esclarecimento: o presente processo trata-se de uma Declaração de Compensação, **Dcomp**, mediante a qual há a indicação de um crédito, no caso, de saldo negativo de IRPJ, e de débitos de CSLL a serem compensados. Não há, portanto, possibilidade de se discutir outro crédito como quer a contribuinte. Não se fará, por meio deste processo, apreciação do crédito de CSLL suscitado pela contribuinte em seu requerimento retrocitado. A análise dos presentes autos se deterá no saldo negativo de IRPJ concernente ao ano-calendário de 1998 e a utilização desse crédito indicada na Dcomp pela contribuinte.

Outro esclarecimento preliminar, com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, dentre outros débitos, a contribuinte informa no requerimento complementar inserto aos autos às fls. 371 e 372 que pretende compensar compromissos tributários das seguintes rubricas: “*IRPJ – Estimativa, CSLL – Estimativa, COFINS e PIS dos meses de Mar./04 a Mai./04, conforme demonstrado na Planilha 03 anexa*”. Ocorre que, a partir de 1º de outubro de 2002, qualquer compensação a ser feita deverá seguir os trâmites estabelecidos pela Instrução Normativa nº 210, de 30 de setembro de 2002, revogada pela IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, e que não são esses adotados pela contribuinte por meio do requerimento já mencionado. Por conseguinte, essa compensação indicada pela interessada no referido requerimento está completamente descartada. Deve-se, pela regra, seguir o disciplinamento contido na IN em vigor, a de nº 460, para se proceder à compensação pretendida.

As demais utilizações do crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ concernente ao ano-calendário de 1998 e informadas pela contribuinte nos autos serão observadas na análise da presente questão, porque não se tratam de débitos cujos fatos geradores sejam posteriores a 1º de outubro de 2002.

Assim sendo, inicia-se a partir deste ponto a análise da Dcomp apresentada pela requerente.

A Dcomp é composta de dois dados básicos: de um lado, um crédito, de outro, débito ou débitos. No presente caso, a contribuinte aponta como crédito um valor **remanescente** do saldo negativo de IRPJ concernente ao ano-calendário de 1998; como débitos, uma relação constituída de quatro compromissos de CSLL, consoante discriminação realizada na Tabela 1, a seguir:

Tabela 1				
Débitos de CSLL a serem compensados com o valor remanescente do saldo negativo de IRPJ atinente ao ano-calendário de 1998				
Ord.	Código de receita	Período de apuração	Data de vencimento	Valor do débito (R\$)
1	2484	02/1999	31/03/1999	1.121,90
2	2484	06/1999	30/07/1999	2.127,55
3	2484	07/1999	31/08/1999	3.450,87
4	2484	08/1999	30/09/1999	2.269,22
<b>Total</b>				<b>8.969,54</b>

O pedido de restituição formulado pela contribuinte tem como objeto o saldo negativo de IRPJ atinente ao ano-calendário de 1998. A contribuinte alega que, após proceder a todas as compensações realizadas por ela em sua escrita contábil e fiscal, indicadas nos autos, restaria uma importância suficiente para se fazer as compensações pretendidas.

Para se apurar o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1998, é preciso retornar ao ano-calendário de 1993, como sinaliza a própria contribuinte no formulário inserido nos autos à fl. 1.

**Apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998:**

Tabela 18 <b>Estimativas de IRPJ</b> apuradas na DIPJ do ano-calendário de <b>1998</b> (Declaração processada sob o nº 1272266-04)			
Ord.	Período de apuração	Data do vencimento	Estimativa devida [Linhas 02 e 03 da Ficha 12 da DIPJ] (R\$)
01	01 / 1998	27 / 02 / 1998	320,53
02	02 / 1998	31 / 03 / 1998	22.932,22
03	03 / 1998	30 / 04 / 1998	518,19
04	04 / 1998	29 / 05 / 1998	772,96
05	05 / 1998	30 / 06 / 1998	856,21
06	06 / 1998	31 / 07 / 1998	2.063,23
07	07 / 1998	31 / 08 / 1998	1.054,10
08	08 / 1998	30 / 09 / 1998	659,85
09	09 / 1998	30 / 10 / 1998	1.437,95
10	10 / 1998	30 / 11 / 1998	1.255,45
11	11 / 1998	30 / 12 / 1998	101,38
12	12 / 1998	29 / 01 / 1999	2.836,03
<b>Total</b>			<b>34.808,10</b>
<b>Obs.:</b> As telas do sistema <i>IRPJ</i> as quais contém os valores declarados da <b>Estimativa de IRPJ</b> pela contribuinte encontram-se nos autos às fls. 455 a 460 [veja planilha à fl. 558].			

Com o **restante do saldo negativo de IRPJ** do ano-calendário de **1994** (R\$ 5.279,21), com **todo o saldo negativo de IRPJ** do ano-calendário de **1995** (R\$ 11.335,57) e com **parte do saldo negativo de IRPJ** do ano-calendário de **1996** (R\$ 5.222,86) foi possível compensar todas as estimativas de IRPJ relacionadas na última coluna da Tabela 18, acima. As compensações aqui mencionadas foram realizadas pelo sistema adotado pela Secretaria da Receita Federal denominado *Neo Sapo* (Sistema de Apoio Operacional), em sua versão Windows 2.0.2.3, cujas telas encontram-se nos autos às fls. 525 a 530.

Após as compensações referidas no parágrafo acima, restou ainda do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996 a importância de **R\$ 2.249,22** (dois mil duzentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), conforme exhibe tela do sistema *Neo Sapo* à fl. 526.

Todas as estimativas relacionadas na Tabela 18, retro, foram **liquidadas** pela contribuinte, pela modalidade da **compensação**.

Pela DIPJ apresentada pela contribuinte e que fora processada sob o nº 1272266-04, observa-se que a empresa apurou **Lucro Real nulo em 31/12/1998**, referente ao ano-calendário de 1998, consoante se verifica na tela extraída do sistema *IRPJ* a qual exibe a Ficha 10, que cuida da *Demonstração do Lucro Real*, à fl. 569.

Tabela 19 Apuração do <b>Saldo Negativo de IRPJ</b> – Ano-calendário de <b>1998</b> (Apuração da <b>Saort</b> – baseada em dados fornecidos pela própria contribuinte na Ficha 13 da DIPJ)		
Ficha / Linha da DIPJ	Discriminação	Valor (R\$)
13 / 01	Imposto sobre o Lucro Real à alíquota de 15%	0,00
13 / 13	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	10.788,24
13 / 16	(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	34.808,10
13 / 17	<b>Imposto de Renda a Pagar</b>	<b>-45.596,34</b>
<b>Obs.:</b> A tela do sistema <i>IRPJ</i> que contém a apuração do <b>Imposto de Renda a pagar</b> , pela contribuinte, encontra-se nos autos às fls. 461 e 569.		

As retenções na fonte informadas pela contribuinte na linha 13/13, cujo valor está discriminado na Tabela 19, acima, foram comprovadas por meio de documentos cujas cópias estão inseridas nos autos às fls. 443 a 453 [o sistema *IRF* exibe retenções sofridas pela contribuinte ao longo do ano-calendário de 1998 – confira essas retenções por meio das telas extraídas do referido sistema e insertas nos autos à fl. 468].

Como se viu pela apuração sintetizada na Tabela 19, acima, o **saldo negativo de IRPJ** concernente ao ano-calendário **de 1998** totalizou **R\$ 45.596,34 (quarenta e cinco mil quinhentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos)**.

A seguir, a compensação das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 1999.

**Compensação das Estimativas de IRPJ do ano-calendário de 1999:**

Tabela 20			
<b>Estimativas de IRPJ</b> apuradas na DIPJ do ano-calendário de <b>1999</b> (Declaração processada sob o nº 0751185-04)			
Ord.	Período de apuração	Data do vencimento	Estimativa devida [Linhas 02 e 03 da Ficha 12 da DIPJ] (R\$)
01	01 / 1999	26 / 02 / 1999	638,50
02	02 / 1999	31 / 03 / 1999	2.889,03
03	03 / 1999	30 / 04 / 1999	2.505,61
04	04 / 1999	31 / 05 / 1999	1.310,56
05	05 / 1999	30 / 06 / 1999	4.531,82
06	06 / 1999	30 / 07 / 1999	2.368,23
07	07 / 1999	31 / 08 / 1999	4.893,03
08	08 / 1999	30 / 09 / 1999	1.494,17
09	09 / 1999	29 / 10 / 1999	1.600,44
10	10 / 1999	30 / 11 / 1999	1.164,40
11	11 / 1999	30 / 12 / 1999	847,13
12	12 / 1999	31 / 01 / 2000	1.071,87
<b>Total</b>			<b>25.314,79</b>
<b>Obs.:</b> As telas do sistema <i>IRPJ</i> as quais contém os valores declarados da <b>Estimativa de IRPJ</b> pela contribuinte encontram-se nos autos às fls. 296 a 299 [veja planilha à fl. 560].			

Com o **restante** do **saldo negativo de IRPJ** do ano-calendário de **1996** (R\$ 2.249,22), com **tudo** o **saldo negativo de IRPJ** do ano-calendário de **1997** (R\$ 12.809,34) e com **parte** do **saldo negativo de IRPJ** do ano-calendário de **1998** (R\$ 3.224,41) foi possível compensar todas as estimativas de IRPJ relacionadas na última coluna da Tabela 20, acima. As compensações aqui mencionadas foram realizadas pelo sistema adotado pela Secretaria da Receita Federal denominado *Neo Sapo* (Sistema de Apoio Operacional), em sua versão Windows 2.0.2.3, cujas telas encontram-se nos autos às fls. 531 a 536.

Após as compensações referidas no parágrafo anterior, restou ainda do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 a importância de **R\$ 42.371,93** (quarenta e dois mil trezentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), conforme exhibe tela do sistema *Neo Sapo* à fl. 532.

A seguir, a compensação de dois tipos de débito de IRPJ: um, referente ao ajuste na DIPJ do ano-calendário de 1999, apurado em 31/12/1999, outro, concernente às estimativas do ano-calendário de 2000.

**Compensação do IRPJ apurado na DIPJ do ano-calendário de 1999**  
**e das Estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2000:**

Tabela 21			
<b>Estimativas de IRPJ</b> apuradas na DIPJ do ano-calendário de <b>2000</b>			
(Declaração processada sob o nº 0572928-08)			
Ord.	Período de apuração	Data do vencimento	AC 1999 – Ajuste e Estimativa devida [Linhas 02 e 03 da Ficha 11 da DIPJ] (R\$)
01	AC 1999 - Ajuste	31 / 01 / 2000	2.226,09
02	01 / 2000	29 / 02 / 2000	1.320,06
03	02 / 2000	31 / 03 / 2000	1.790,67
04	03 / 2000	28 / 04 / 2000	2.846,71
05	04 / 2000	31 / 05 / 2000	2.250,37
06	05 / 2000	30 / 06 / 2000	1.591,05
07	06 / 2000	31 / 07 / 2000	5.556,83
08	07 / 2000	31 / 08 / 2000	6.117,25
09	08 / 2000	29 / 09 / 2000	3.517,82
10	09 / 2000	31 / 10 / 2000	1.824,46
11	10 / 2000	30 / 11 / 2000	3.375,08
12	11 / 2000	28 / 12 / 2000	2.107,52
13	12 / 2000	31 / 01 / 2001	1.833,69
<b>Total</b>			<b>34.131,51</b>
<b>Obs.:</b> As telas do sistema <i>IRPJ</i> as quais contém os valores declarados do <b>IRPJ</b> , pela contribuinte, encontram-se nos autos às fls. 471 e 475 a 478 [veja planilha à fl. 562].			

Com **parte do saldo negativo de IRPJ** do ano-calendário de **1998** (R\$ 27.395,25) foi possível compensar todos os débitos relacionados na última coluna da Tabela 21, acima. As compensações aqui mencionadas foram realizadas pelo sistema adotado pela Secretaria da Receita Federal denominado *Neo Sapo* (Sistema de Apoio

Operacional), em sua versão Windows 2.0.2.3, cujas telas encontram-se nos autos às fls. 537 a 542.

Após as compensações referidas no parágrafo anterior, restou ainda do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 a importância de **R\$ 14.976,68** (catorze mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme exhibe tela do sistema *Neo Sapo* a fl. 538.

Reproduz-se na Tabela 22, a seguir, os **saldos negativos de IRPJ** dos anos-calendário **de 1993 a 1998**, com seus respectivos valores remanescentes:

Ano-calendário	Expressão monetária	Saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12 do ano-calendário	Valor total utilizado do saldo negativo	Valor remanescente do saldo negativo
1993	CR\$	7.041.714,88	7.041.714,88	0,00
1994	R\$	9.886,73	9.886,73	0,00
1995	R\$	11.335,57	11.335,57	0,00
1996	R\$	7.472,08	7.472,08	0,00
1997	R\$	12.809,34	12.809,34	0,00
1998	R\$	45.596,34	30.619,66	14.976,68

A contribuinte, por meio de seu requerimento complementar inserido nos autos em 14 de janeiro de 2005, fls. 371 a 376, informa que compensou com o saldo remanescente acima compromissos tributários das seguintes rubricas: IRPJ, CSLL, Cofins e PIS **dos meses de março a maio de 2004**. Esse assunto já foi enfrentado na preliminar desse *despacho decisório* e ficou patente que o procedimento indicado pela interessada é inteiramente descabido, porquanto desprovido de autorização legal. Assim sendo, essa pretendida compensação não será considerada neste trabalho. Com o saldo remanescente discriminado na Tabela 22, acima, a contribuinte terá direito à compensação dos débitos relacionados na Tabela 1, retro.

A **análise do crédito** apontado pela contribuinte em sua Dcomp formulada às fls. 1 e 2 do presente processo passa, basicamente, por dois crivos. No **primeiro**, observa-se a tempestividade – se o procedimento foi feito em tempo hábil, dentro do prazo decadencial. O **segundo** crivo trata da verificação da característica do pagamento, isto é, se ele se enquadra em uma das duas situações a seguir: se foi efetuado *a maior* ou *indevidamente*.

A regra sobre o prazo a que tem direito a contribuinte para pleitear reconhecimento de direito creditório é estabelecida pelo art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), reproduzido a seguir:

*“Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II – .....”*  
(Grifou-se.)

O conhecido tributarista Aliomar Baleeiro, em sua premiada obra “Direito Tributário Brasileiro”, 9ª edição, da Editora Forense, Rio de Janeiro, 1977, pág. 520, tece alguns comentários a propósito do artigo do CTN reproduzido anteriormente, dentre eles os que se seguem:

*“O prazo de 5 anos do art. 168 é de **decadência** e, portanto, não pode ser interrompido.*

*(...) o sujeito passivo tem de pleitear a restituição dentro dessa dilação, **contada da extinção do crédito**, por qualquer meio admitido no CTN, nos casos dos incisos I e II do art. 165.”*

(Destacou-se.)

No caso específico de **saldo negativo** de IRPJ, a data de **apuração** do imposto devido é que é considerada a data de referência para verificação da decadência. Como a contribuinte apurou o Lucro Real em **31 de dezembro de 1998**, em virtude de ter optado pelas estimativas mensais com ajuste anual, pela regra, estabelece-se o último dia do ano-calendário como a data de referência. O prazo decadencial perfaz-se **cinco anos** após.

Portanto, considerando única e exclusivamente a questão da tempestividade, para passar pelo primeiro crivo, a requerente poderia pleitear reconhecimento de seu direito creditório até o dia **31 de dezembro de 2003**.

A Dcomp foi protocolizada nesta repartição em **28 de fevereiro de 2000**. Assim sendo, a contribuinte atende o primeiro requisito: a petição foi protocolizada em tempo hábil.

O segundo requisito versa sobre a existência de pagamentos realizados a maior que os efetivamente devidos ou efetuados para compromissos indevidos.

Ficou demonstrado anteriormente que a requerente faz jus ao saldo negativo de IRPJ cujo valor está expresso na Tabela 22, retro. Diz-se que se trata de pagamento realizado a **maior** que o devido.

A rigor, conforme alega a contribuinte, existe a previsão no CTN para o reconhecimento do direito creditório do sujeito passivo, da seguinte forma:

*“Art. 165 O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

.....”  
(Grifou-se.)

O crédito apontado pela contribuinte em sua Dcomp formulada às fls. 1 e 2 dos presentes autos atende perfeitamente aos dois crivos já mencionados: o procedimento foi realizado em tempo hábil (antes da consumação da decadência) e há extinção de débito de natureza tributária realizada a maior que o efetivamente devido, conforme relatado acima.

O valor remanescente do saldo negativo de IRPJ concernente ao ano-calendário de 1998 foi quantificado em R\$ 14.976,68, consoante síntese apresentada na Tabela 22, retro, mas como a contribuinte em seu **pedido de restituição**, formulado à fl. 1 dos presentes autos, manifestou intenção de, naquele momento, ter reconhecido apenas R\$ 8.969,54, este será o valor a ser reconhecido pela Administração Tributária.

A diferença entre R\$ 14.976,68 e R\$ 8.969,54, no valor de R\$ 6.007,14, poderia ser utilizada pela contribuinte, seja para restituição em espécie ou para compensação, até a data prevista na legislação de regência – dentro do prazo decadencial, que é de cinco anos, cujo término ocorreu exatamente em 31 de dezembro de 2003.

Dentro do prazo legal, nota-se que a interessada não se manifestou mais a propósito daquele valor – nem pediu restituição do referido saldo remanescente nem tampouco o utilizou em compensação de novos débitos.

Ante o exposto, infere-se que o crédito, proveniente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, apontado pela requerente na Dcomp inserida nos autos às fls. 1 e 2, deva ser reconhecido no exato valor daquele solicitado por ela no documento retromencionado.

---

## CONCLUSÃO

---

Com base na análise do mérito no tópico anterior e nos fundamentos legais ali elencados, para a *Declaração de Compensação* formulada pela contribuinte às fls. 1 e 2

dos presentes autos, **PROponho** o **reconhecimento** do direito creditório do **saldo negativo de IRPJ** concernente ao ano-calendário de **1998**, no exato valor do apontado pela própria contribuinte no documento retromencionado, apurado em sua Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do ano-calendário de 1998, que foi processada sob o nº. 1272266-04.

À consideração superior.

*Edvaldo Nazareno Carvalho Faria* 17/06/2005.  
Edvaldo Nazareno Carvalho Faria  
Auditor-Fiscal da Receita Federal  
Matrícula Sipe nº 12440

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

**APROVO** os resultados alcançados e claramente relatados neste *despacho decisório*. Fica, entretanto, ressalvado o direito de a Fazenda Nacional verificar *a posteriori* a justeza dos dados declarados pela requerente e lisura de sua escrituração.

**RECONHEÇO** o direito creditório à empresa **FAZENDA DO CANTAGALO LTDA.**, CNPJ nº **18.892.091/0001-82**, referente a **saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica**, discriminado na Tabela 23, abaixo, apurado em sua DIPJ do ano-calendário de 1998, que fora processada sob o nº. 1272266-04, cujo valor deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, consoante determina a legislação em vigor.

Tabela 23			
Direito creditório reconhecido			
Ord.	Ano-calendário	Data de apuração do saldo negativo	Valor apurado (R\$)
1	1998	31/12/1998	8.969,54

Determino:

a) **cientificar** a contribuinte do teor deste *despacho decisório*, comunicando-lhe que lhe cabe **manifestação de inconformidade** – caso não concorde com o valor do saldo negativo de IRPJ **remanescente** explicitado na Tabela 24, abaixo –, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG, no prazo de trinta dias, contado a

partir da ciência, consoante determina o *caput* do art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2004, c/c o art. 203, inc. I, do Anexo à Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005;

b) **bloquear** no sistema de controle apropriado, utilizado pela SRF, os onze pagamentos arrolados na análise do presente processo, os quais se encontram exibidos nas telas extraídas do sistema *Sincor-Tratapagto* às fls. 224 a 226 [os referidos pagamentos deverão sair da condição de *disponíveis para bloqueados*];

c) **compensar os créditos tributários da requerente** – relacionados na Tabela 1 deste *despacho decisório*, os quais foram devidamente cadastrados no sistema *Sincor-Profisc*, cuja tela extraída do referido sistema é parte integrante destes autos, identificada sob o nº de folha 211 –, como bem disciplina o Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, a Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2004, e suas alterações posteriores, com o saldo remanescente do seu direito creditório reconhecido e explicitado na Tabela 24, retro;

d) **executar** demais providências legais cabíveis.

Portanto, observa-se que o saldo remanescente no valor de R\$ 8.969,54 foi reconhecido no Processo nº 10670.00118/00-36, sendo já utilizado em compensação com outros débitos, conforme extrato juntado aos autos à fl. 657, não sobrando saldo remanescente, não sendo inclusive objeto de manifestação de inconformidade eventual diferença por parte de decadência, o que permite afirmarmos que a matéria objeto do processo em análise, qual seja 10670.720145/2005-12, encontra-se superada.

## Voto

Conselheiro RAFAEL CORREIA FUSO

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Quanto à decisão da DRJ, entendo pela sua manutenção, em razão da ausência de saldo relativo à restituição pleiteada pela contribuinte, como bem demonstrado nos autos do Processo nº 10670.00118/00-36.

Ademais, ficou consignado no referido processo que não houve por parte do contribuinte qualquer manifestação de inconformidade questionando eventual diferença do saldo que tivesse decaído.

Portanto, restou infrutífera a aplicação do entendimento do STF e do STJ quanto à tese dos 5+5, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, por ausência do direito de crédito pleiteado em sede de restituição, além do fato do contribuinte não ter impugnado quando à época do reconhecimento do crédito eventual diferença que poderia ter

Processo nº 10670.720145/2005-12  
Acórdão n.º **1201-000.854**

**S1-C2T1**  
Fl. 156

---

decaído por conta da aplicação do prazo de 5 anos pela Delegacia da Receita Federal, o que torna a matéria não passível mais de questionamento.

Como constatado no relatório da DRF transcrito acima relativo ao suposto saldo existente no Processo nº10670.00118/00-36, já havia sido utilizado em outras compensações, não podendo ser reconhecido nos presentes autos.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso, e no mérito NEGO-LHE provimento.

É como voto!

*(documento assinado digitalmente)*

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator